

data



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:

19/11/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06 / 01 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 3.883 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)



Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 1941, a Câmara dos Deputados aprovou a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que passou a vigorar com o seu art. 3º acrescido de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º.

PROJETO DE LEI Nº 3.883/97

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

(Do Deputado ROBERTO JEFFERSON)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com o seu art. 3º acrescido de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

" Art. 3º.
§ 1º.
§ 2º. O depoente, seja indiciado ou testemunha, poderá fazer-se acompanhar de advogado, facultada a comunicação entre ambos em qualquer fase do depoimento, ainda que em reunião secreta".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É preciso fortalecer-se o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito. São elas importantes instrumentos de atuação de Deputados e Senadores, permitindo que os parlamentares apurem irregularidades ocorridas.

A Constituição de 1988 conferiu extraordinários poderes a uma CPI. E, graças a isso, têm agido com muita eficiência.

Creio que, todavia, algo mais pode ainda ser feito. Refiro-me à atuação de advogado, durante o depoimento de testemunhas e indiciados. Uma CPI sempre está revestida de muita emocionalidade e de um clima tenso. Os holofotes da mídia causam uma certa intimidação, sobretudo para testemunhas menos afeitas à rotina judicial ou aos trabalhos parlamentares.

Nunca se impediu a presença de advogado, durante a fase de depoimento. Todavia, dentro do próprio espírito que norteia a atuação desse profissional do Direito (Lei nº 8.906/94, Estatuto da O.A.B.) e da norma inscrita no art. 133 da Carta Política, este projeto busca deixar bem claro esse campo de atuação. O advogado deixará de ser mero espectador do depoimento de seu patrocinado. A exemplo do que ocorre nos procedimentos judiciais, poderá ele comunicar-se com o cliente, a qualquer instante do depoimento orientando-o.

Essa participação ativa do advogado será benéfica. Em momentos de dúvida, ao responder a uma pergunta, o depoente poderá valer-se dos serviços profissionais do seu patrono, seja para esclarecer melhor o alcance da resposta, seja para ser esclarecido a respeito das consequências de sua resposta. Ou da sua não resposta, se for o caso. De qualquer modo, se permitida a consulta ao advogado, os trabalhos da CPI não poderão, jamais, ser argüidos de uma eventual restrição na defesa de indiciados ou de possível coação ou constrangimento na tomada do relato das testemunhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estou certo de que todos os nobres pares
emprestarão o indispensável apoio para que esta proposição seja, o mais
breve possível, transformada em texto de lei.

Sala das Sessões, em 19/11/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I Da Advocacia

CAPÍTULO I Da Atividade de Advocacia

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA I

Defiro, nos termos do art. 103, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PRC 34/91, PRC
164/97, PLP 86/96, PL 2958/92 e PL 3883/97. Publique-se.

Em 03/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor ROBERTO JEFFERSON)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PRC nº 34/91
PL nº 2958/92
PLP nº 86/96
PL nº 3883/97
PRC nº 164/97

Sala das Sessões, em 03.02.99


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
(PTB/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa alterar disposições da Lei 1579/52, que disciplina as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Projeto pretende que ao depor perante esse tipo de comissão a pessoa possa se fazer acompanhar por advogado e que seja a este facultada a comunicação com o cliente em qualquer fase de sua oitiva.

A justificação menciona que a adoção dessa norma poderá tornar a CPI mais democrática, afirmando que "o advogado deixará de ser mero espectador do depoimento de seu patrocinado. A exemplo do que ocorre nos procedimentos judiciais, poderá ele comunicar-se com o cliente, a qualquer instante do depoimento orientando-o "



Proposto na legislatura anterior, o projeto foi desarquivado a pedido do Autor, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tratarmos das Comissões Parlamentares de Inquérito temos que ter presente o fato de que todos os que prestam seus depoimentos o fazem na qualidade de testemunhas. Uma CPI não tem acusados ou indiciados a não ser quando se manifesta por indiciamentos em seu relatório final. Assim, a figura do advogado que acompanhe o depoente não é exatamente garantia do princípio do contraditório ou exigência do devido processo legal. Normalmente quando testemunhas comparecem perante juízes o fazem sem advogados, embora nada impeça que o façam. Esta exatamente é a situação das CPI.

O depoimento dado por qualquer pessoa a Comissão Parlamentar de Inquérito é pessoal, não havendo qualquer razão para intervenções de advogados no mesmo. Em juízo em momento algum o advogado pode interferir quando a parte depõe, ou mesmo não lhe é dado interromper a qualquer pretexto o depoimento das testemunhas. O advogado só interfere nos depoimentos quando o juiz lhe permite realizar perguntas ou reperguntas. A comunicação entre o depoente e o advogado é sempre intermediada pelo juiz, nunca se faz diretamente.



Essa é a norma consagrada no nosso sistema processual, quer civil, quer penal, o que é inequivocamente contrário à afirmação em que se embasa o Projeto. A aprovar a possibilidade de o advogado que acompanha o depoente em CPI interferir e com ele comunicar-se em qualquer momento, sem dúvida, estaríamos tornando os depoimentos perante CPI peças de ficção, e não busca da realidade social, que é sua natureza primeira. A CPI é instrumento político de altíssima relevância, expressão do sistema de freios e contrapesos em que se estriba o estado democrático brasileiro. Tolher-lhe a capacidade de perquirir a verdade em depoimentos isentos seria absolutamente injurídico e até mesmo inconstitucional, porque lhe tiraria poderes que qualquer juiz tem, poderes esses que a Constituição lhe concedeu.

No mérito não vislumbramos seja de qualquer utilidade, nem aperfeiçoe as normas vigentes adotar a proposição. Ao contrário, adotá-la significaria lesão irreparável aos poderes das CPI, o que é de todo inconveniente.

Quanto à técnica legislativa o Projeto mereceria reparo, com a retirada de seu art. 3º, para adequação à Lei Complementar 95/98, mas deixamos de fazê-lo pelo teor de nosso voto.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1991

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Fernando Coruja

PARECER REFORMULADO

Na reunião desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do dia 11 do corrente mês e ano, retornou à discussão a proposição em epígrafe, ocasião em que foi lido o voto em separado do Deputado Lédio Rosa, que se posicionou pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo, basicamente suprimindo da redação do projeto a expressão "testemunha", de forma a propiciar, então, que o indiciado pudesse fazer-se acompanhar pelo seu advogado diante de uma CPI.

A matéria foi discutida exaustivamente pelos demais membros, entre os quais os nobres Deputados José Roberto Batochio, Antônio Carlos Biscaia, Vicente Arruda, Inaldo Leitão, Marcelo Déda e Waldir Pires, que, em muito contribuíram para a definição de uma redação, que se não perfeita, pelo menos possível, diante, até mesmo, dos relevantes argumentos controversos.

Restou claro, a propósito, que a Lei nº 1.579 está a merecer uma reformulação profunda, estrutural, no sentido de aclarar diversas lacunas, que, não raro, provocam divergências e dificuldades na sua interpretação.

Deste modo, revendo meu posicionamento original, voto, agora, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
pela aprovação do projeto de lei nº 3.883, de 1997, nos termos do substitutivo
adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999

Deputado Fernando Coruja
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de 08 de 1999

Deputado Fernando Coruja
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

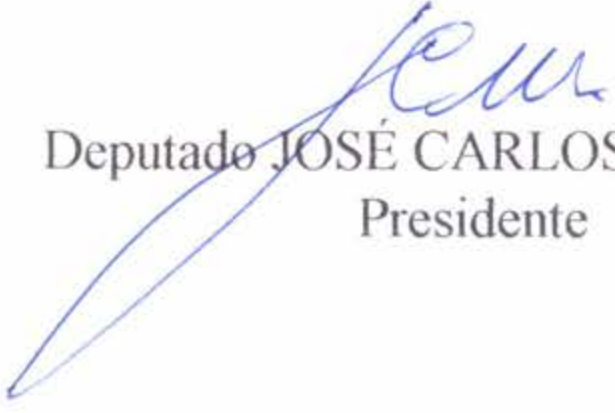
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.883/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Paulo Marinho, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Jair Bolsonaro e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

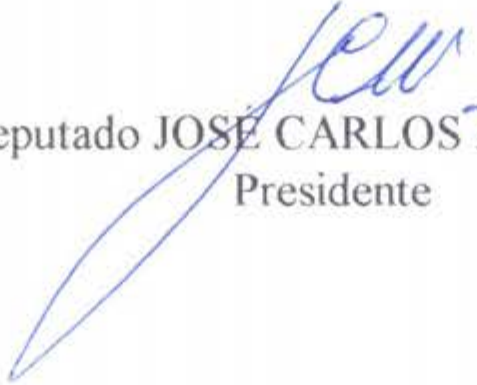
"Art. 3º

§ 1º

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3883, DE 1997.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Fernando Coruja

VOTO EM SEPARADO

Na reunião do dia 30 de junho do corrente ano, solicitei vista da proposição em epígrafe por discordar do posicionamento do Relator, que houve por bem manifestar-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, considerando, basicamente, o cerceamento dos trabalhos da CPI, caso fosse permitida a participação de advogado (seria tolhida "...a capacidade de perquirir a verdade...").

Ao contrário, tenho que as objeções apontadas pelo Relator poderiam ser superadas com a redação que abaixo ofereço a este Colegiado.

De forma objetiva, suprimo a expressão "testemunha", deixando aberta a possibilidade de atuação advocatícia somente quando tratar-se de indiciado.

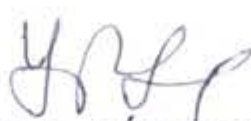
Ademais, procurei adaptar a proposição aos padrões estipulados na Lei Complementar nº 95/98, com a supressão da cláusula revogatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 3.883/97, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998


Deputado IÉDIO ROSA

90821307-126.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3883, DE 1997.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º *O depoente indiciado poderá fazer-se acompanhar de advogado, facultada a comunicação entre ambos em qualquer fase do depoimento, ainda que em reunião secreta.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11.08.99

Deputado IÉDIO ROSA

PROJETO DE LEI Nº 3.883-A, DE 1997
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Deputado Léidio Rosa.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/08/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 722-P/99 - CCJR

Brasília, em 12 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.883/97, apreciado por este Órgão Técnico em 11 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 76

Caixa: 192
PL N° 3883/1997

21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Sebastião
Cópia	CCP
Data	26/08/99
Ass:	Jhr
Horas	18:20
Ponto	4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.883-B, DE 1997

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

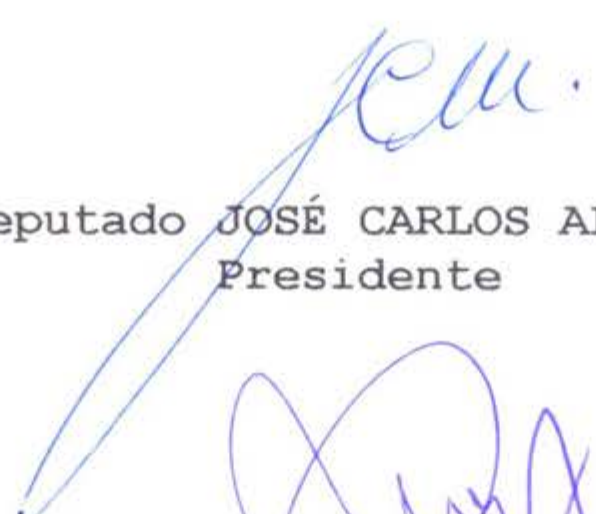
"Art. 3º

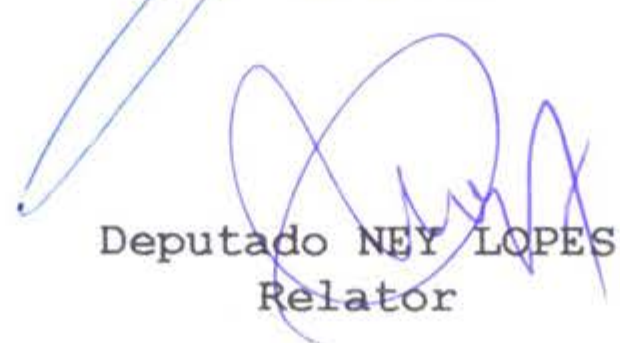
§ 1º

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.10.99


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.883-B, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 3.883-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, João Leão, Dr. Rosinha, Jair Bolsonaro e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PS-GSE/ 313/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 3.883, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

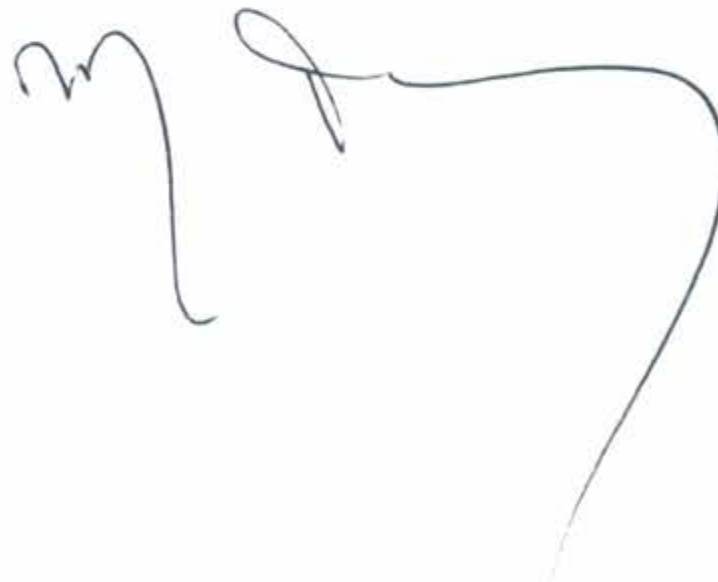
"Art. 3º

§ 1º

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de OUTUBRO de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.

E M E N T A

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

ROBERTO JEFFERSON
(PTB-RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

19.11.97

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

06.01.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 09/12/97, pág. 40595 col. 01.

04.02.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/1999, pág. 00149, col. 01. *Supl.*

DESARQUIVADO

FM 05/02/99 — DE L. 40 UIVADC
 ART. 105, § 1º — R. 100, to Interno
 (PL 3.883-97)

REC. 100, to Interno
 pag. 100, to Interno

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

08.03.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.04.99 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.04.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.99 Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.99 Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Dep. Iêdio Rosa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

26.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, com voto e com voto em separado do Dep. Iêdio Rosa.
 (PL 3.883-A/97).

C O N T I N U A

ANDAMENTO

MESA

14.09.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20.09.99.

MESA

22.09.99 OF. SGM-P-1031/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24,II do RI.

CCJR

07.10.99 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Ney Lopes.
(Pl. 3883-B/97).

ANDAMENTO

CDI 3.21.01.041.8 (AGO/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.883-A, DE 1997

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Deputado Lédio Rosa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com o seu art. 3º acrescido de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

" Art. 3º.
 § 1º.
 § 2º. O depoente, seja indiciado ou testemunha, poderá fazer-se acompanhar de advogado, facultada a comunicação entre ambos em qualquer fase do depoimento, ainda que em reunião secreta".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso fortalecer-se o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito. São elas importantes instrumentos de atuação de Deputados e Senadores, permitindo que os parlamentares apurem irregularidades ocorridas.

A Constituição de 1988 conferiu extraordinários poderes a uma CPI. E, graças a isso, têm agido com muita eficiência.

Creio que, todavia, algo mais pode ainda ser feito. Refiro-me à atuação de advogado, durante o depoimento de testemunhas e indiciados. Uma CPI sempre está revestida de muita emocionalidade e de um clima tenso. Os holofotes da mídia causam uma certa intimidação, sobretudo para testemunhas menos afeitas à rotina judicial ou aos trabalhos parlamentares.

Nunca se impediu a presença de advogado, durante a fase de depoimento. Todavia, dentro do próprio espírito que norteia a atuação desse profissional do Direito (Lei nº 8.906/94, Estatuto da O.A.B.) e da norma inscrita no art. 133 da Carta Política, este projeto busca deixar bem claro esse campo de atuação. O advogado deixará de ser mero espectador do depoimento de seu patrocinado. A exemplo do que ocorre nos procedimentos judiciais, poderá ele comunicar-se com o cliente, a qualquer instante do depoimento orientando-o.

Essa participação ativa do advogado será benéfica. Em momentos de dúvida, ao responder a uma pergunta, o depoente poderá valer-se dos serviços profissionais do seu patrono, seja para esclarecer melhor o alcance da resposta, seja para ser esclarecido a respeito das consequências de sua resposta. Ou da sua não resposta, se for o caso. De qualquer modo, se permitida a consulta ao advogado, os trabalhos da CPI não poderão, jamais, ser argüidos de uma eventual restrição na defesa de indiciados ou de possível coação ou constrangimento na tomada do relato das testemunhas.

Estou certo de que todos os nobres pares emprestarão o indispensável apoio para que esta proposição seja, o mais breve possível, transformada em texto de lei.

Sala das Sessões, em



Deputado ROBERTO JEFFERSON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
Da Advocacia

CAPÍTULO I
Da Atividade de Advocacia

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos
juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a
impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

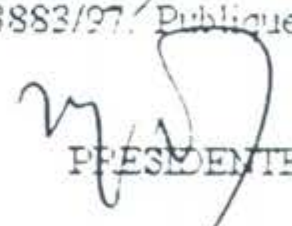
§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob
pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos
competentes, quando visados por advogados.

§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra
atividade.

.....
.....

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PRC 34/91, PRC
164/97, PLP 86/96, PL 2958/92 e PL 3883/97. Publique-se.

Em 08/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor ROBERTO JEFFERSON)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PRC nº 34/91
PL nº 2958/92
PLP nº 86/96
PL nº 3883/97
PRC nº 164/97

Sala das Sessões, em 03.02.99


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
(PTB/RJ)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.883/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa alterar disposições da Lei 1579/52, que disciplina as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Projeto pretende que ao depor perante esse tipo de comissão a pessoa possa se fazer acompanhar por advogado e que seja a este facultada a comunicação com o cliente em qualquer fase de sua oitiva.

A justificação menciona que a adoção dessa norma poderá tornar a CPI mais democrática, afirmando que "o advogado deixará de ser mero espectador do depoimento de seu patrocinado. A exemplo do que ocorre nos procedimentos judiciais, poderá ele comunicar-se com o cliente, a qualquer instante do depoimento orientando-o "

Proposto na legislatura anterior, o projeto foi desarquivado a pedido do Autor, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tratarmos das Comissões Parlamentares de Inquérito temos que ter presente o fato de que todos os que prestam seus depoimentos o fazem na qualidade de testemunhas. Uma CPI não tem acusados ou indiciados a não ser quando se manifesta por indiciamentos em seu relatório final. Assim, a figura do advogado que acompanhe o depoente não é exatamente garantia do princípio do contraditório ou exigência do devido processo legal. Normalmente quando testemunhas comparecem perante juízes o fazem sem advogados, embora nada impeça que o façam. Esta exatamente é a situação das CPI.

O depoimento dado por qualquer pessoa a Comissão Parlamentar de Inquérito é pessoal, não havendo qualquer razão para intervenções de advogados no mesmo. Em juízo em momento algum o advogado

pode interferir quando a parte depõe, ou mesmo não lhe é dado interromper a qualquer pretexto o depoimento das testemunhas. O advogado só interfere nos depoimentos quando o juiz lhe permite realizar perguntas ou reperguntas. A comunicação entre o depoente e o advogado é sempre intermediada pelo juiz, nunca se faz diretamente.

Essa é a norma consagrada no nosso sistema processual, quer civil, quer penal, o que é inequivocamente contrário à afirmação em que se embasa o Projeto. A aprovar a possibilidade de o advogado que acompanha o depoente em CPI interferir e com ele comunicar-se em qualquer momento, sem dúvida, estaríamos tornando os depoimentos perante CPI peças de ficção, e não busca da realidade social, que é sua natureza primeira. A CPI é instrumento político de altíssima relevância, expressão do sistema de freios e contrapesos em que se estriba o estado democrático brasileiro. Tolher-lhe a capacidade de perquirir a verdade em depoimentos isentos seria absolutamente injurídico e até mesmo inconstitucional, porque lhe tiraria poderes que qualquer juiz tem, poderes esses que a Constituição lhe concedeu.

No mérito não vislumbramos seja de qualquer utilidade, nem aperfeiçoe as normas vigentes adotar a proposição. Ao contrário, adotá-la significaria lesão irreparável aos poderes das CPI, o que é de todo inconveniente.

Quanto à técnica legislativa o Projeto mereceria reparo, com a retirada de seu art. 3º, para adequação à Lei Complementar 95/98, mas deixamos de fazê-lo pelo teor de nosso voto.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1991

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

PARECER REFORMULADO

Na reunião desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do dia 11 do corrente mês e ano, retornou à discussão a proposição em epígrafe, ocasião em que foi lido o voto em separado do Deputado Lédio Rosa, que se posicionou pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo, basicamente suprimindo da redação do projeto a expressão "testemunha", de forma a propiciar, então, que o indiciado pudesse fazer-se acompanhar pelo seu advogado diante de uma CPI.

A matéria foi discutida exaustivamente pelos demais membros, entre os quais os nobres Deputados José Roberto Batochio, Antônio Carlos Biscaia, Vicente Arruda, Inaldo Leitão, Marcelo Déda e Waldir Pires, que, em muito contribuíram para a definição de uma redação, que se não perfeita, pelo menos possível, diante, até mesmo, dos relevantes argumentos controversos.

Restou claro, a propósito, que a Lei nº 1.579 está a merecer uma reformulação profunda, estrutural, no sentido de aclarar diversas lacunas, que, não raro, provocam divergências e dificuldades na sua interpretação.

Deste modo, revendo meu posicionamento original, voto, agora, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 3.883, de 1997, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1997

Deputado Fernando Coruja
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 1997

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de 08 de 1999

Deputado Fernando Coruja
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.883/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Paulo Marinho, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Jair Bolsonaro e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO IÉDIO ROSA**

Na reunião do dia 30 de junho do corrente ano, solicitei vista da proposição em epígrafe por discordar do posicionamento do Relator, que houve por bem manifestar-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má

técnica legislativa, considerando, basicamente, o cerceamento dos trabalhos da CPI, caso fosse permitida a participação de advogado (seria tolhida "...a capacidade de perquirir a verdade...").

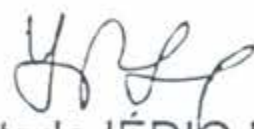
Ao contrário, tenho que as objeções apontadas pelo Relator poderiam ser superadas com a redação que abaixo ofereço a este Colegiado.

De forma objetiva, suprimo a expressão "testemunha", deixando aberta a possibilidade de atuação advocatícia somente quando tratar-se de indiciado.

Ademais, procurei adaptar a proposição aos padrões estipulados na Lei Complementar nº 95/98, com a supressão da cláusula revogatória.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 3.883/97, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998


Deputado IÉDIO ROSA

PROJETO DE LEI Nº 3883, DE 1997.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º O depoente indiciado poderá fazer-se acompanhar de advogado, facultada a comunicação entre ambos em qualquer fase do depoimento, ainda que em reunião secreta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11.08.99



Deputado IÉDIO ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 731/03 SF - Sen. ROMEU TUMA 1º Secretário do SF

Publique-se. Arquive-se.

Em 24/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17505 - 1

Ofício nº 731 (SF)

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1999 (PL nº 3.883, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003, que “dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc99-053

Lote: 76
Caixa: 192
PL N° 3883/1997
39

SECRETARIA-GERAL DA MEHA	
Fórmula de Recebimento de Documentos	
Assunto: Sub. 5. do Expediente	Nº: 2806/03
Data: 30/05/03	Hora: 10:20
Ass.: Angela	Ponto: 3451

8 encion 0
23/5/2003

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a atuação de advogado
durante depoimento perante Comissão
Parlamentar de Inquérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de maio de 2003

[Handwritten signature of José Sarney]

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 490 - Supar/C. Civil.

Brasília, 23 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 53, de 1999 (nº 3.883/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEI Nº 10.679 , DE 23 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



Mensagem nº 213

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003.

Brasília, 23 de maio de 2003.



Aviso nº 490 - Supar/C. Civil.

Brasília, 23 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 53, de 1999 (nº 3.883/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 213

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003.

Brasília, 23 de maio de 2003.



LEI Nº 10.679 , DE 23 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



Col 1

ISSN 1676-2339



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXL Nº 99

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de maio de 2003 R\$ 2.15

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Assistência e Promoção Social	19
Ministério da Ciência e Tecnologia	19
Ministério da Cultura	19
Ministério da Defesa	20
Ministério da Educação	21
Ministério da Fazenda	26
Ministério da Justiça	45
Ministério da Previdência Social	54
Ministério da Saúde	55
Ministério das Comunicações	63
Ministério de Minas e Energia	64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	72
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério do Trabalho e Emprego	76
Ministério dos Transportes	79
Ministério Público da União	80
Tribunal de Contas da União	81
Poder Judiciário	230

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082-4 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV. : FERES JORGE UEQUED E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta ausência, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

Decisão: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 07.05.2003.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.152-4 (2)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : FENAJUD - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
ADVDS. : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 07.05.2003.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(Of. EL nº 549/2003)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003

Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 111, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eduardo Siqueira Campos, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações

públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 3º O CNPIR será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e terá a sua composição, competências e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, a ser editado até 31 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, constituirá, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, grupo de trabalho integrado por representantes da Secretaria Especial e da sociedade civil, para elaborar proposta de regulamentação do CNPIR, a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 4º Ficam criados, na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e um cargo de Secretário-Adjunto, código DAS 101.6.

Parágrafo único. O cargo de natureza especial referido no caput terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes ao de Ministro de Estado e a remuneração de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

(Of. EL nº 42/2003)

LEI Nº 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 3º

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Álvaro Augusto Ribeiro Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n.º 591/03 – SF – Sen. ROMEU TUMA – 1º Secretário do SF
Publique-se. Arquive-se.
Em 13/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 16831 - 1

Ofício nº 591 (SF)

Brasília, em 08 de maio de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1999 (PL nº 3.883, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
gab/plc99-053

LOTE: 76
CAIXA: 192
PL N° 3883 de 1997
49

Siga	
Folha 1 de 1	
Assunto: Sub. S do Expediente	
Data: 08/05/03	Hora: 18:23
Ass: Engula	Por: 3491